



**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.**

Processo n.º 0009800-26.2026.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que são Requerentes **ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA., INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e PRIME PARTICIPAÇÕES S.A.**, em atenção à intimação do mov. 430, referente à decisão do mov. 414, vem, respeitosamente, manifestar o que segue.

I – SÍNTESE DA DECISÃO

A referida decisão, proferida em 08/07/2026, deferiu a tutela de urgência requerida no mov. 276, para declarar inválida a compensação realizada pelo Banco Itaú BBA S.A. e pela Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda., determinando a restituição do montante de R\$ 6.633.801,81 às Recuperandas.





Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação dos Fundos Siga Energia para manifestação acerca das questões suscitadas pela Administradora Judicial e pelas Recuperandas nos movs. 367 e 369.

Também foi exigida das Recuperandas a complementação da documentação necessária à comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme apontado no relatório elaborado por esta Administradora Judicial de mov. 406.2.

O Juízo determinou a intimação sucessiva das Recuperandas e da Administradora Judicial para manifestação sobre o pedido de afastamento dos gestores, formulado nos movs. 228 e 336, por MEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA E GÁS S/A, bem como sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Sicredi (mov. 358).

Por fim, em relação à manifestação técnica da ANEEL (mov. 399.1), o Juízo concedeu prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação das Recuperandas, da Administradora Judicial e da CCEE, com posterior vista ao Ministério Público do Estado do Paraná. É o que passa a fazer.

II – A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA ANEEL

Ao requerer a recuperação judicial, as Recuperandas pleitearam o cancelamento dos registros mantidos perante a CCEE, apresentando relação detalhada dos contratos abrangidos.

Na manifestação de mov. 91.1, esta Administradora Judicial consignou que a relação apresentada abrangia espécies distintas de contratos de

2





comercialização de energia: Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente de Contratação Livre (CCEALs) e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEARs). Considerando que o cancelamento destes últimos depende de prévia validação da agência reguladora, opinou pelo deferimento do pedido apenas em relação aos contratos celebrados no ambiente livre.

Conforme capítulo “Cancelamento do Registro de CCEAR”, do Submódulo 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado da CCEE, “O registro de CCEAR no sistema específico somente poderá ser cancelado pela CCEE após decisão da ANEEL.”

O pedido foi inicialmente indeferido pela decisão de mov. 107.1. Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelas Recuperandas (mov. 161.1), a decisão de mov. 173.1 deferiu o cancelamento dos contratos celebrados no ambiente livre, mas manteve a análise dos CCEARs sobrestada, determinando a prévia manifestação da ANEEL sobre o cancelamento.

Em resposta, a ANEEL apresentou manifestação técnica no mov. 399.1, corroborando o entendimento anteriormente exposto por esta Administradora Judicial no mov. 91.1. A autarquia confirmou que a rescisão dos CCEARs depende de sua prévia validação para produzir efeitos, os quais abrangem relevantes consequências jurídicas, econômicas e operacionais, tendo como marco temporal a data de formalização da rescisão.

Posteriormente, diante da manifestação técnica da ANEEL, as Recuperandas, no mov. 490, reconheceram a necessidade de submissão da rescisão dos CCEARs ao procedimento regulatório próprio, requerendo a desistência parcial do pedido anteriormente formulado, nos seguintes termos:

3



15. Diante do exposto, as Recuperandas requerem seja reconhecida a perda parcial e superveniente do interesse processual, **exclusivamente** em relação ao pedido de cancelamento ou zeramento imediato dos registros dos CCEARs, extinguindo-se o exame dessa tutela específica por ausência superveniente de interesse, sem resolução de mérito e sem prejuízo da preservação dos direitos, créditos, defesas e medidas que possam decorrer da evolução da discussão regulatória perante a ANEEL e a CCEE.
16. Requerem, ainda, que seja consignado que os CCEARs permanecem sendo tratados no fluxo operacional e financeiro da Electra, conforme relação anexa (doc. 01).

Diante do exposto, a Administradora Judicial não se opõe ao pedido de desistência parcial formulado pelas Recuperandas, considerando a distinção entre os marcos temporais aplicáveis e as formalidades inerentes aos contratos celebrados no ambiente regulado.

III – OPERAÇÕES COM A CONTINENTAL

A mesma r. decisão de mov. 173.1 revogou a suspensão cautelar do pagamento da quantia de R\$ 14.875.768,48 em favor da Continental Comercializadora de Energia Ltda. Sem prejuízo, determinou que a Continental e as Recuperandas apresentassem relatório detalhado acerca das operações relacionadas aos contratos indicados no processo, contendo a indicação das datas de negociação, registro, validação, emissão das notas fiscais, liquidação financeira, fluxo dos recursos, sua destinação e os respectivos impactos sobre o caixa das Recuperandas.

Determinou, ainda, que esta Administradora Judicial se manifestasse acerca da regularidade econômica das operações, de sua compatibilidade com os





objetivos da recuperação judicial, da eventual repercussão para os credores e da necessidade de adoção de providências complementares.

Em cumprimento à referida determinação, complementando a documentação do mov. 161, as Recuperandas apresentaram, no mov. 367, relatório circunstanciado acompanhado da documentação pertinente. As informações foram resumidas da seguinte forma:

Código CCEE	Sigla CCEE	Contratante	Data Negociação	Registro CCEE	Validação CCEE	Data emissão futura	Valor financeiro atualizado
4686484	ELECTRA ENERGY	CONTINENTAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	13/05/2026	13/05/2026	14/05/2026	14/05/2026	4.999.559,76
4809962	ELECTRA ENERGY	CONTINENTAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	13/05/2026	13/05/2026	14/05/2026	14/05/2026	1.633.407,12
4807362	ELECTRA ENERGY	CONTINENTAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	13/05/2026	13/05/2026	14/05/2026	14/05/2026	5.999.172,48

Da análise da documentação apresentada nos movs. 161 e 367, extraem-se as informações complementares consolidadas abaixo acerca dos contratos n°s 4686484, 4809962 e 4807362, incluindo os dados de negociação, registro e validação perante a CCEE, bem como os respectivos documentos fiscais e valores envolvidos nas operações.

Contrato CCEE	Energia contratada (MWh)	Submercado	Preço (R\$/MWh)	NF	Valor da operação (R\$)	Registro CCEE	Validação CCEE
4809962	23.652,00	SE/CO	69,06	63952	1.633.407,12	Mov. 161.10	Mov. 161.15
4807362	23.616,00	Sul	254,03	63953	5.999.172,48	Mov. 161.11	Mov. 161.14
4686484	23.652,00	SE/CO	211,38	63954	4.999.559,76	Mov. 161.12	Mov. 161.13
Total	70.920,00	—	—	—	12.632.139,36	—	—

Observa-se que a manifestação incidental da CCEE, acostada no mov. 100.1, requereu a retenção do crédito devido à Continental Comercializadora de Energia Ltda. no montante de R\$ 14.875.768,48, em decorrência dos contratos citados. Por sua vez, no mov. 161.1, as Recuperandas requereram a revogação da medida cautelar, comprometendo-se a destinar os recursos liberados ao adimplemento de despesas operacionais estimadas em R\$ 18.666.143,28.



Todavia, para fins da presente análise, esta Administradora Judicial adota como parâmetro a documentação efetivamente acostada aos autos. Nesse sentido, as Notas Fiscais apresentadas evidenciam operações que totalizam R\$ 12.632.139,36, razão pela qual a verificação da destinação dos recursos foi realizada com base nesse montante e nos respectivos comprovantes de pagamento.

Os comprovantes juntados no mov. 367.3 demonstram que R\$ 10.538.357,39 foram destinados à quitação das obrigações indicadas pelas Recuperandas na manifestação de mov. 161.1, remanescendo saldo financeiro de R\$ 2.093.781,97, cujo valor pende de comprovação do destino.

Por fim, conforme informado por esta Administradora Judicial no mov. 500.1, foram solicitados esclarecimentos administrativos às Recuperandas acerca da prática de mercado adotada para precificação dos contratos. Em resposta, foi informado que os contratos 4686484 e 4809962 foram operacionalizados em conjunto, pelo critério PLD + spread, de forma que o desconto do spread foi diluído entre as transações.

Assim, esta Administradora Judicial não identifica irregularidade econômica nas operações realizadas, as quais evidenciam dinâmica financeira compatível com a atividade empresarial desenvolvida pela Electra Comercializadora de Energia S.A., inexistindo elementos que indiquem desvio de finalidade, simulação ou prejuízo aos interesses da recuperação judicial, aguardando-se a apresentação dos comprovantes de utilização de R\$ 2.093.781,97.



IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta Administradora Judicial:

i) manifesta ciência da manifestação técnica apresentada pela ANEEL no mov. 399.1;

ii) não se opõe ao pedido de desistência parcial formulado pelas Recuperandas quanto ao cancelamento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs, diante da necessidade de observância do procedimento regulatório próprio para sua rescisão;

iii) informa que, da documentação apresentada pelas Recuperandas nos movs. 161 e 367, não identificou irregularidade econômica nas operações realizadas com a Continental Comercializadora de Energia Ltda., não tendo verificado elementos indicativos de desvio de finalidade, simulação ou prejuízo aos interesses da recuperação judicial, aguardando, todavia, a comprovação da destinação do valor de R\$ 2.093.781,97;

iv) aguarda a apresentação das manifestações das Recuperandas acerca das demais determinações constantes da decisão de mov. 414, requerendo, após seu decurso, a abertura de vista sucessiva a esta Administradora Judicial, conforme determinado por este d. Juízo.

Nestes termos, é o parecer.

Curitiba, 27 de julho de 2026.





Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

